

PROJETO DE LEI N.º 076/2025
=DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025=

ASSUNTO: "INSTITUI A COMUNICAÇÃO POR MEIO DO
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO-DTE."

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL – ANTONIO CARLOS DEGAN

CONVERTIDO EM LEI MUNICIPAL N.º _____

OBS.:

INICIADO EM: 26/NOVEMBRO/2025

TERMINADO EM:

Câmara Municipal de Jardinópolis



PROTOCOLO GERAL 277/2025
Data: 26/11/2025 - Horário: 15:46
Legislativo

Jardinópolis, 26 de novembro de 2025.

OFÍCIO S.E. N. ° 408/2025
PROJETO DE LEI N. ° 076/2025
Mensagem n. ° 078/2025

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossas Excelências o Projeto de Lei que “*INSTITUI A COMUNICAÇÃO POR MEIO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO –DTE.*”

As principais mudanças referem-se a forma de enviar e receber informação para a Prefeitura Municipal de Jardinópolis e seus órgãos públicos, ou seja, os processos feitos de forma física, através da entrega de documentos será transferida para uma forma totalmente digital. De igual modo o envio de notificações e intimações também passarão a ser transmitido pelo DTE.

A matéria versa sobre a instituição da comunicação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, que nada mais é do que a implementação de processo eletrônico no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, a fim de modernizar a comunicação entre esta e o contribuinte.

Vale dizer, o Domicílio Tributário Eletrônico veio modernizar o processo administrativo fiscal, prevendo a possibilidade dos atos e termos processuais serem formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital.

Essa nova funcionalidade nada mais é do que a prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica através de uma caixa postal disponível na internet, cujo acesso será restrito a usuários autorizados e portadores de certificação digital de forma a garantir o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

O domicílio eletrônico passou a ser utilizado pela Administração Tributária nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal, possuindo em cada uma delas uma denominação diferente, mas com o mesmo propósito, o de atingir a maior celeridade e eficiência aos atos administrativos. É a modernização e a informatização da comunicação entre o fisco e os contribuintes, iniciada com a implementação do uso da certificação digital.

Nesse aspecto, o Domicílio Eletrônico é a Caixa Postal disponibilizada nos sistemas eletrônicos de processamento de dados das Prefeituras, Secretarias de Fazenda Estaduais e Federal, onde são postadas e armazenadas as correspondências de caráter oficial dirigidas ao contribuinte. Na prática, o contribuinte terá ciência de quaisquer tipos de atos administrativos, encaminhamento de notificações e intimações, expedição de avisos gerais, protocolo de documentos, dentre outros serviços passará a ser de forma eletrônica.

-Continua às fls. 3

**A Sua Excelência o Senhor
LUIZ GUSTAVO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA**

Destarte, as vantagens com a desburocratização, muitos serviços que hoje, somente são possíveis por atendimento presencial nas repartições, com a aprovação da presente propositura a permitir a funcionalidade do domicílio eletrônico ou ambiente

virtual com acesso pelo certificado digital, tornarão possíveis pela internet, sem a necessidade de deslocamento e pagamento de taxas.

Entre as vantagens para ambas as partes (Fisco e Contribuinte) estão:

a) Agilidade e redução no tempo de trâmite dos processos administrativos digitais;

b) Economia e celeridade processual;

c) Segurança contra extravio de correspondência;

d) Garantia do sigilo fiscal;

e) Acesso por parte do contribuinte (usuários do certificado digital) à integra de todos os processos digitais nas esferas administrativas;

f) Redução dos custos da Administração Tributária com impressões de documentos e envio de correspondências pelos Correios.

São essas, Senhor Presidente e nobres Edis, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei, que justificado nestes termos, mais uma vez solicitamos a devida e necessária autorização desse Legislativo, cuja propositura é submetida à alta consideração dos Nobres Edis, pedindo que a mesma seja apreciada e votada em regime de URGÊNCIA em SESSÃO ORDINÁRIA, ou quando for o caso em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, na qual fica desde já, pelo presente, solicitada.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS DEGAN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 076/2025
=DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025=

**“INSTITUI A COMUNICAÇÃO POR MEIO DO
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO-
DTE.”:.....**

O SENHOR ANTONIO CARLOS DEGAN, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

F A Z S A B E R: que a Câmara Municipal de Jardinópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei n.º 076/2025, de autoria do Executivo, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO – DTE

Seção I - Da Instituição do Domicílio Eletrônico

Art. 1º. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento – SEMFOR, e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos no Decreto Municipal n.º 7439, de 1º/04/2025, que *“ESTABELECE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, DISPÕE SOBRE AS FUNCIONALIDADES DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-E; DA DECLARAÇÃO DOS SERVIÇOS TOMADOS; DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO AVULSA - NFS-A-E, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se:

- I- Domicílio Tributário Eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento – SEMFOR, disponível na rede mundial de computadores;
- II- Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- III- Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- IV- Assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:
 - a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;
 - b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

V- Sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º. A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento - SEMFOR, e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo, poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

Seção II - Das Finalidades

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento – SEMFOR, poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I- Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II- Encaminhar notificações e intimações;
- III- Expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DTE, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Seção III - Do Credenciamento, Forma e Prazos

Art. 3º. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento - SEMFOR, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento - SEMFOR, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 4º. Uma vez realizado o credenciamento nos termos desta lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento – SEMFOR, ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DTE, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial da Cidade, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º. A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º. A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Seção IV - Das Garantias

Art. 5º. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 6º. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento - SEMFOR, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. No interesse da Administração Pública, a comunicação, também, poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 8º. A presente norma legal poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP, 26 de novembro de 2025.

ANTONIO CARLOS DEGAN
Prefeito Municipal